

PARECER № 13/2025/CÂMARAS TÉCNICAS DE ENFERMAGEM

PROCESSO Nº 00196.002956/2024-81

ELABORADO POR: CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO EM ENFERMAGEM

ASSUNTO: ANÁLISE DO PEDIDO DE REGISTRO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE PÚBLICA

Parecer Técnico sobre análise do diploma do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu,* denominado: Residência Multiprofissional em Saúde Pública, expedido pela Fundação Oswaldo Cruz, conferido à Enfermeira Idalacy de Carvalho Barreto.

1 INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de solicitação do Coren-PE, por meio do ofício n.º 290/2024 que solicita orientações para registro de especialização da "Residência Multiprofissional em Saúde Pública", realizada na Fundação Osvaldo Cruz Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, no período de fevereiro de 2009 a janeiro de 2011, registro pleiteado pela Enfermeira Idalacy de Carvalho Barreto, Coren-PE.
- 2. Diante do exposto, com base no Processo SEI nº 00196.002956/2024-81, instada esta CTEPi/Cofen passa a se manifestar sobre a matéria, com base na análise que se segue.

2 FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

- 3. Para fundamentar a análise do que fora requerido a esta CTEPi/Cofen, buscou -se sustentação na norma jurídica, notadamente, na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como nas bases legais relacionadas ao processo de formação normativas Interministerial na modalidade em Residência Multiprofissional e normativas expedidas pelo Cofen no que tange ao registro do enfermeiro no âmbito da pós-graduação *lato sensu*, em especial a Resolução Cofen nº 581/2018.
- 4. Consta nos autos deste processo a questão da possibilidade ou não do Coren-PE efetivar o registro da especialização em "Residência Multiprofissional em Saúde Pública", expedido pela Fundação Oswaldo Cruz Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, tendo em vista que o curso tem carga horária menor, do que o estabelecido nas normas da Residência Multiprofissional vigentes.
- A requerente Sr^a Idalacy Barreto argumenta:
 - ...ao buscar a normatização vigente à época (fevereiro/2009) do meu ingresso no programa de residência (conforme Termo de compromisso em anexo), identifiquei que a Portaria Interministerial Nº 45 de 12 de janeiro de 2007 (em anexo e com destaque para o referido artigo) versa, no seu artigo 1º, que "(...) a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde constituam-se em ensino de pós-graduação lato sensu destinado às profissões que se relacionam com a saúde, sob a forma de curso de especialização caracterizado por ensino em serviço, sob a orientação de profissionais de elevada qualificação ética e profissional, com carga horária entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) horas semanais."
 - Durante o curso do meu segundo ano da residência, a Comissão Nacional emitiu a Resolução CNRSM Nº 3 de 04 de maio de 2010 (em anexo), que versa, em seu artigo 1º que "Os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional e uniprofissional terão a duração mínima de dois anos, equivalente a uma carga horária mínima total de 5760 (cinco mil setecentos e sessenta) horas.
- 6. Em 2007 o Ministério da Saúde, por meio da Portaria Interministerial nº 45/GM/MS, de 12 de janeiro de 2007, regulamentou a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e institui a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde e definiu:
 - Art. 1º Definir que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde constituam-se em ensino de pós-graduação lato sensu destinado às profissões que se relacionam com a saúde, sob a forma de curso de especialização caracterizado por ensino em serviço, sob a orientação de profissionais de elevada qualificação ética e profissional, com carga horária entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) horas semanais.
- 7. A Resolução CNRMS nº 3 de 3 de maio de 2010 (SEI nº 04316260) estabeleceu que:
 - Art. 1º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde têm a duração mínima de dois anos, equivalente a uma carga horária mínima total de 5760 (cinco mil, setecentos e sessenta) horas...
 - Art. 8º A partir da data de publicação dessa Resolução, as instituições formadoras e executoras dos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde terão o prazo de: I seis meses para se adequarem às normas estabelecidas nos artigos 1º a 6º...
- 8. Considerando o teor da matéria, convém ressaltar a Resolução Cofen nº 581/2018 que trata em sua ementa dos "procedimentos para Registro de Títulos de Pós Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, preconiza:
 - Art. 3º Os títulos de pós-graduação *lato sensu*, emitidos por Instituições de Ensino Superior, credenciadas pelo Ministério da Educação MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação CEE, os títulos de pós graduação *stricto sensu* reconhecidos pela CAPES e os títulos de especialistas concedidos por Sociedades, Associações, Colégios de Especialistas de Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.
 - ...§ 3º A modalidade de Residência em Enfermagem terá registro no Conselho Regional de Enfermagem, nos moldes de Especialidade, desde que esteja enquadrada nas grandes áreas de abrangência.
- 9. Quanto ao **mérito**, a CTEPi compreende que a requerente como enfermeira buscou o Coren-PE para registrar o certificado do curso de Residência Multiprofissional em Saúde Pública, emitido pela Fundação Oswaldo Cruz, Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, no período de fevereiro de 2009 a janeiro de 2011. No ano de 2010 o Conselho Nacional de Residência Multiprofissional alterou a carga horária das Residências, porém o curso da Srªldalacy não foi atingido, pois já estava no último ano. O princípio da irretroatividade é uma norma jurídica que proíbe a aplicação de leis a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Esse princípio é fundamental para garantir a segurança jurídica e evitar que as pessoas sejam prejudicadas por mudanças retroativas na legislação (Brandão, 2022). Sendo assim, o certificado e histórico apresentados pela Sra Idalacy Barreto do curso de Residência Multiprofissional em Saúde Pública evidência que a instituição e a requerente cumpriram as exigências legais vigentes na época, portanto a mesma atende os requisitos para o registro da especialização no Coren-PE, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela Resolução do Cofen nº 581 de 2018.

3. CONCLUSÃO

- 10. **Considerando** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996.
- 11. **Considerando** a Resolução Cofen nº 581/2018 que trata dos procedimentos para Registro de Títulos de Pós Graduação *Lato* e *Stricto Sensu* concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.
- 12. **Considerando** que o registro da especialidade atende à necessidade de atualizar os procedimentos para registro de títulos de pósgraduação *lato* e *stricto sensu* no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Cofen, 2018).
- 13. **Considerando** que compete ao Cofen manter atualizado o registro cadastral de seus profissionais inscritos, e que tais assentamentos devem retratar o perfil da população de Enfermeiros a fim de estabelecer políticas de qualificação para o exercício profissional (Cofen, 2018).
- 14. Sugere esta Câmara Técnica ao Egrégio Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, que neste caso, dê apreciação **favorável** ao registro do Título de especialista em "Saúde Pública" à requerente Idalacy Barreto, emitido pela Fundação Oswaldo Cruz- Centro de Pesquisas Aggeu Marques. Devendo ser registrado na Área I- Saúde Coletiva, 33) Enfermagem em Saúde Coletiva, b) Saúde Pública, de acordo com a denominação constante no diploma apresentado.

REFERÊNCIAS:

BRANDÃO C. T. . O princípio da retroatividade e o direito público. Revista do Serviço Público, 1(2), Brasília-DF, 2022, p. 64 - 66. Disponível em: https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/8740

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei número 9394,** 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

BRASIL. Lei № 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília — DF, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17498.htm

COFEN. **Resolução Cofen nº581 de 11 de julho de 2018**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação *Lato e Stricto Sensu* concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/

Parecer elaborado e discutido por: Dra. Orlene Veloso Dias, Coren-MG 63.313-ENF, Coordenadora da CTEPi, Iunaira Cavalcante Pereira, Coren-AC 386.882-ENF, Secretária da CTEPi; Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, Coren-SP 6.104-ENF; Dr. Ítalo Rodolfo Silva, Coren − RJ № 319.539-ENF e Dra. Tárcia Millene de Almeida Costa Barreto, Coren − RR № 238.202-ENF.

Parecer aprovado na 575ª Reunião Ordinária de Plenário em 21 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ORLENE VELOSO DIAS - Coren-MG 63.313-ENF**, **Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem**, em 04/04/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por TÁRCIA MILLENE DE ALMEIDA COSTA BARRETO - Coren-RR 238202-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem, em 04/04/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por ÍTALO RODOLFO SILVA - Coren-RJ 319.539-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem, em 04/04/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por IUNAIRA CAVALCANTE PEREIRA - Coren-AC 386.882-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem, em 04/04/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ - Coren-SP 6.104-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e**Inovação em Enfermagem, em 04/04/2025, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro
de 2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0680273** e o código CRC **9650C8AA**.

Referência: Processo nº 00196.002956/2024-81

SEI nº 0680273